



CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fundão, 29 de junho de 2020.

DE: Procuradoria Legislativa
PARA: Gabinete da Presidência

Referência:

Processo nº 111/2020

Proposição: Projeto de Lei nº 27/2020

Autoria:

SONIA LUSIA NEVES RODRIGUES STEINS

Ementa: DENOMINA DE “REFEITÓRIO LINDAURA PRATTI” O REFEITÓRIO DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL “ELOY MIRANDA”, LOCALIZADA NO BAIRRO OSÉIAS, NESTE MUNICÍPIO.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Para Admissibilidade

Ação realizada: Pela Admissibilidade

Descrição: PARECER JURÍDICO

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 027/2020 QUE “DENOMINA DE “REFEITÓRIO LINDAURA PRATTI” O REFEITÓRIO DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL “ELOY MIRANDA”, LOCALIZADA NO BAIRRO OSÉIAS, NESTE MUNICÍPIO.”

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado à Secretaria da Câmara Municipal, cuja autoria é da Nobre Vereadora da Câmara Municipal de Fundão, Exma. Sra. Sonia Lusía Neves Rodrigues Steins, a Proposição tem por finalidade passar a consideração desta casa legislativa proposta que, “Denomina de “Refeitório Lindaaura Pratti” o refeitório da Escola Municipal de Ensino Fundamental “Eloy Miranda”, localizada no bairro Oséias, neste



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico autenticidade sob o identificador 3100380039003200390034003A005400



CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

município.”

Pretende a autora do Projeto denominar de “Refeitório Lindaura Pratti” o refeitório da Escola Municipal de Ensino Fundamental “Eloy Miranda”, localizada no bairro Oséias, neste município, para tanto o Nobre Vereadora, Exma. Sra. Sonia Lusía Neves Rodrigues Steins, encaminhou a justificativa, que segue abaixo:

“Lindaura Pauletti Pratti, natural de Ibirajú, faleceu com 85 anos de idade. Já aposentada, Dona Lindaura (como assim era conhecida) dedicou anos de sua vida atuando como servidora da rede de ensino do município, na função de merendeira da Escola Municipal de Ensino Fundamental “Eloy Miranda”, localizada no bairro Oséias, em Fundão.

Infelizmente, no dia 02 de abril de 2019 Dona Lindaura não resistiu ao quadro grave de pneumonia que estava sendo tratada e nos deixou. Foi sepultada no Cemitério Municipal de Fundão, conforme Certidão de Óbito anexa.

Acredito que em vida não tenha recebido as homenagens que lhe eram devidas pelo importante papel que exercia na escola, pois, a merendeira da escola é mais do que uma cozinheira, é ela quem educa o paladar da criança, tendo o papel de construir os hábitos alimentares que ficam na memória afetiva dos alunos, para o bom e para o ruim.

Quem atua na educação municipal sabe que os desafios vividos pela merendeira na escola não são poucos. Além de nem sempre ter sua importância reconhecida, muitas vezes é vista apenas como uma força braçal, porém, quero externar através da apresentação deste projeto, a minha homenagem à Dona Lindaura e a tantas outras servidoras que ainda atuam no preparo dos alimentos dos nossos alunos. Sinto por não ter externado essas palavras a ela no tempo em que atuei no magistério municipal, mas lhe sou grata por ter feito parte de nossa história. Que possamos valorizar, em vida, histórias lindas de dedicação à profissão como a de Dona Lindaura.

“Ser merendeira escolar não é apenas saber confeccionar, acondicionar e distribuir alimentos, no horário próprio de cada dia, para alegria dos educandos de uma



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico autenticidade sob o identificador 3100380039003200390034003A005400



CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

unidade de uma unidade de ensino. É um ritual, que além de aptidão e habilidade no trato com comestíveis, envolve outros ingredientes, de igual ou maior importância, como cuidado, dedicação, carinho e amor. É, portanto, uma atividade educativa que integra o cotidiano de todos aqueles que fazem a escola viva e atuante.” (Autor desconhecido)

Por tudo isso, apresento o presente projeto de lei para apreciação desta Casa de Leis, e conto com o apoio dos nobres Edis para prestar esta singela homenagem a essa servidora que dedicou sua vida aos alunos da rede municipal de ensino de Fundão.”

Conforme disciplinado no Título VI, que trata Das Proposições, Capítulo I, das Disposições Gerais, disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XV, do Regimento Interno desta Casa, temos que:

Art. 130 As proposições poderão consistir em:

I - veto;

II - proposta de emenda a Lei Orgânica;

III - projeto de lei complementar;

IV - projeto de lei;

V - projeto de decreto legislativo;

VI - projeto de resolução;

VII - requerimento;

VIII - indicação;





CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- IX - moção;
- X - representação;
- XI - substitutivos;
- XII - recurso.
- XII - emenda;
- XIII - subemenda;
- XIV - parecer;
- XV - recurso.

(destaque meu)

Para melhor entendimento passamos a transcrição do Título VI, que trata Das Proposições, Capítulo I, das Disposições Gerais, disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e Parágrafo único do Art. 132 do Regimento Interno desta Casa, onde temos que:

Art. 132 A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição:

- I - que versar sobre assunto alheio à competência da Câmara;
- II - que delegue a outro poder atribuições privativas do legislativo;
- III - que, aludindo a lei, decreto, regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, não se faça acompanhar de sua transcrição, ou seja, redigida de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;
- IV - que, fazendo menção a cláusula de contratos, concessões, documentos públicos ou escrituras, não tenham sido juntados ou transcritos;
- V - que, apresentada por qualquer Vereador, verse sobre assunto de competência privativa





CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

do Prefeito;

VI - quando redigidas de modo que não se saiba à simples leitura qual a providência objetivada;

VII - que seja anti-regimental;

VIII - que tenha sido rejeitada e novamente apresentada, exceto nos casos previstos no art. 215;

IX – que contenham expressões ofensivas;

X – manifestamente inconstitucionais;

XI – que, em se tratando de substitutivo, emenda ou subemenda não guardem direta relação com a proposição.

Parágrafo Único. Se o autor ou autores da proposição dada como inconstitucional, anti-regimental ou alheia à competência da Câmara Municipal não se conformarem com a decisão, poderão requerer ao Presidente, audiência da Comissão de Justiça e Redação que, emitirá parecer, que será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

(destaque meu)

Tal assunto, na sua competência é autorizado pelo Regimento Interno desta Colenda Casa de Lei em seu Art. 130, não vislumbramos qualquer afronta ao art. 132 no Projeto de Lei sob análise, conforme acima demonstrado e pela Lei Orgânica do Município, que trata da competência do Prefeito, correta, portanto, legal.

Logo, opinamos pela Admissão pela Mesa Diretora, do Projeto de Lei nº 027/2020 que “Refeitório Lindaura Pratti” o refeitório da Escola Municipal de Ensino Fundamental “Eloy Miranda”, localizada no bairro Oséias, neste município”, recomendando que o mesmo seja analisado pela competente Comissão: Comissão Permanente de Justiça e Redação, para que assim emita o respectivo parecer para, posteriormente, seguir sua tramitação normal nesta Casa de Lei.

É o parecer.



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico autenticidade sob o identificador 3100380039003200390034003A005400



CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Palácio Legislativo Luiz Henrique Broseghini,

Fundão-ES, 29 de junho de 2020.

Valdirene Ornela da Silva Barros

Procuradora Legislativa

Próxima Fase: Incluir Proposição no Expediente

Valdirene Ornela da Silva Barros
Procurador Legislativo

